

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 03/2017

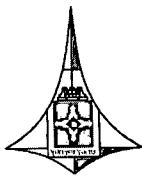
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.450, de 2013, que “torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal”, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI n.º 377, de 2015, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal e dá outras providências”, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI n.º 399, de 2015, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autores: Deputada LUZIA DE PAULA e Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.450, de 2013, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que “torna obrigatória a disponibilização de espaços destinados à amamentação nos estabelecimentos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal”, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º 377, de 2015, também, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal e dá outras providências”, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º 399, de 2015, de autoria do nobre deputado Agaciel Maia, que “dispõe e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.450/2013 tem como objeto principal a implementação de ações de saúde pública destinadas a garantir o direito ao aleitamento materno, elemento essencial para preservar a saúde da criança, tanto na rede pública e quanto na particular de ensino. O art. 2º da proposição estabelece sanções para o descumprimento da norma.

O Projeto de Lei nº 377/2015 dispõe sobre norma que visa coibir que estabelecimentos proíbam o ato de amamentar ou causem qualquer constrangimento às mães no momento da amamentação.

O Projeto de Lei nº 399/2015 determina que todo estabelecimento localizado no Distrito Federal deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim. O PL também determina sanções para o descumprimento da norma.

Por força da Portaria-GMD nº 99/2015, aprovou-se o Requerimento nº 704/2015 e determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1450/2013, nº 377/2015 e nº 399/2015.

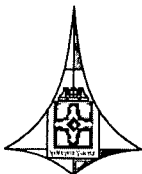
As proposições em análise receberam parecer favorável quanto ao mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. d



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade dos Projetos de Lei nº 1.450/2013, nº 377/2015 e nº 399/2015, verifica-se que as proposições atendem ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

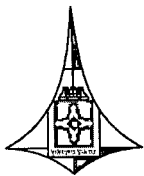
Além disso, os Projetos de Lei nº 1.450/2013, nº 377/2015 e nº 399/2015 atendem ao disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, especialmente quanto à proteção integral à criança:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Verifica-se, nesse sentido, que os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulamenta e confere concretude ao art. 227 da Constituição Federal:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



- a) *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância;*
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ademais, o conteúdo protetivo dos Projetos de Lei nº 1.450/2013, nº 377/2015 e nº 399/2015 diz respeito a assunto cuja competência é concorrente entre a União e o Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

***XV – proteção à infância e à juventude."* (grifos nossos)**

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nº 1.450/2013, nº 377/2015 e nº 399/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator